



ACÓRDÃO N°:

HABEAS CORPUS PARA PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: GEDSON KODANI DE LIMA

IMPETRANTE: HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N°. 0009855-46.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS PARA PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, COM PEDIDO DE LIMINAR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 – PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO – ALEGA O IMPETRANTE A NECESSIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR EM FAVOR DO PACIENTE, EM VIRTUDE DE QUE ESTE ENCONTRA-SE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE, COM CALCULO RENAL EM AMBOS OS RINS, DE TAMANHOS VARIADOS – Inocorrência. Não vislumbra-se o preenchimento dos requisitos legais do artigo 318, da Lei Processual Penal, para que o paciente faça jus ao benefício da prisão domiciliar, uma vez que não existem nos autos documentos idôneos que demonstrem de forma cabal que o paciente esteja extremamente debilitado, tampouco que o Sistema Penal não tenha condições de arcar com o tratamento. Precedentes STJ. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lhe, para lhe denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento da sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de agosto de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

HABEAS CORPUS PARA PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: GEDSON KODANI DE LIMA

IMPETRANTE: HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO



RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0009855-46.2017.8.14.0000

RELATÓRIO

GEDSON KODANI DE LIMA, por meio do Advogado Hermenegildo Antônio Crispino, impetrou a presente ordem de habeas corpus com pedido de Liminar, com fulcro nos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá.

Narra o impetrante que o paciente encontrava-se em regime de prisão domiciliar para tratamento de saúde desde a data de 18/01/2013, tendo inicialmente realizado procedimento cirúrgico de retirada de vesícula, o qual desencadeou outras doenças.

Em razão disso, afirmou que requereu ao Juízo de 1º Grau o seu comparecimento perante a Equipe Interdisciplinar da VEP, para comprovar a continuidade de seu tratamento e realizar apresentação de documentos, o que não ocorreu devido aos seus diversos problemas de saúde e financeiro, sendo determinado pelo Juízo, a regressão cautelar do apenado para o regime fechado.

Informa que diante da situação, o impetrante peticionou juntando os documentos requeridos e informando o seu estado grave de saúde, visto que o paciente encontra-se com cálculo renal em ambos os rins, de tamanhos variados, conforme relatado no atesto médico em anexo, aguardando o procedimento.

Em decisão, o juízo manteve a regressão cautelar do paciente, por entender que os documentos foram entregues fora do prazo, contudo, alega que o paciente encontra-se em estado grave de saúde, ressaltando que o sistema Penitenciário do Estado d Pará não tem condições de manter seu tratamento de saúde e sua integridade e caso volte ao cárcere estará fadado certamente ao óbito.

Ressalta que a concessão da prisão domiciliar para tratamento de saúde, constitui direito a vida, face a doença existente, visto que o mesmo possui doença grave, o qual na atual conjuntura do Sistema Penitenciário, não possui a mínima condição de realizar tratamento de saúde, nem mesmo de custodiar o paciente, no estado em que se encontra.

Aduz que o artigo 117 da Lei de Execuções Penais, admite a possibilidade de prisão domiciliar para casos graves de saúde.

Requereu a concessão liminar da ordem, para que fosse suspensa a decisão que regrediu o paciente de regime e o imediato retorno do mesmo a prisão domiciliar para tratamento de saúde em favor do paciente, a qual restou indeferida de plano pela Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, por não vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental e na mesma oportunidade determinou os demais tramites. As fls. 44/45, a autoridade coatora, informou que:

2. Compulsando os autos do processo nº. 0006094-93.2012.8.14.0028,



verifico que o apenado cumpre pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Ao tempo da concessão da prisão domiciliar, o apenado cumpria pena no regime semiaberto, consoante decisão de fls. 22/25, proferida em 08.08.2012.

3.A prisão domiciliar para tratamento de saúde foi concedida em 16.01.2013, por 60 dias, e renovada em 20.03.2013, por igual período. Foi expedida carta precatória para fiscalização do benefício, mas o apenado não foi encontrado no endereço informado, para juntar comprovante de residência atualizado e laudos médicos/clínicos, datados dos últimos 06 meses, sob pena de regressão do apenado para o regime fechado, todavia o prazo para manifestação decorreu in albis.

4.Diante do descumprimento das condições do benefício, o apenado teve sua regressão cautelar decretada em 07.11.2016. A defesa pleiteou a reconsideração da decisão, o Ministério Público se manifestou contrário ao pedido e este Juízo manteve a regressão cautelar.

5.A defesa interpôs agravo em execução em 30.06.2017, o qual não foi recebido por ser intempestivo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade, porém no mérito, pela sua denegação por inexistência de constrangimento ilegal.

Os autos vieram à mim redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se no pedido de prisão domiciliar para tratamento de saúde, em virtude de se encontrar com cálculos renais, em ambos os rins, nos termos do artigo 317, do CPP, não havendo atualmente, condições no Sistema Penitenciário para tratamento de saúde.

Verifica-se dos autos, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, que o paciente atualmente cumpre pena de 08 (oito) anos de reclusão, pelo cometimento do crime previsto nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006 e que foi concedida a prisão domiciliar para tratamento de saúde no dia 16 de janeiro de 2013, pelo período de 60 (sessenta) dias, sendo renovada no dia 20 de março de 2013, por igual período, para tratamento de procedimento cirúrgico de retirada de vesícula, Contudo, foi expedida Carta Precatória para fiscalização do benefício, porém o paciente não fora encontrado no endereço informado para juntar comprovante de residência atualizado, bem como Laudos médicos/clínicos datados dos últimos 06 (seis) meses, sob pena de regressão para o regime fechado, uma vez que já se encontrava no semiaberto, porém o prazo decorreu, sem qualquer manifestação.

Assim, diante do descumprimento das decisões do benefício, o paciente teve sua regressão cautelar decretada no dia 07 de novembro de 2016, tendo a defesa pleiteado a reconsideração da decisão e após a manifestação do Ministério Público, o Juízo manteve a regressão cautelar. Após, a defesa interpôs Agravo em Execução, no dia 30 de junho de 2017, o qual não foi recebido por ser intempestivo.

Nesse writ, o impetrante busca a prisão domiciliar para tratamento de



saúde, para tratar cálculo renal, alegando que o Sistema Penitenciário não possui estrutura para oferecer o tratamento específico, para isso, juntou a ultrassonografia do aparelho urinário, datada do dia 06/03/2017, o receituário médico e alguns exames, entretanto, esses documentos não comprovam que o Sistema Penitenciário não possui capacidade de prestar o atendimento necessário, conforme alegado.

O artigo 117, do CPP, estabelece que: A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial..

Por sua vez, o artigo 318, II, do CPP, dispõe: PODERÁ O JUIZ SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR QUANDO O AGENTE FOR: II – EXTREMAMENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. O parágrafo único por sua vez dispõe que para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Dessa forma, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais do artigo 318, da Lei Processual Penal, para que o paciente faça jus ao benefício da prisão domiciliar, ora requerida, uma vez que não existem nos autos documentos idôneos que demonstrem de forma cabal que o paciente esteja extremamente debilitado, tampouco que o Sistema Penal não tenha condições de arcar com o tratamento. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO PENDENTE DE ANÁLISE. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. URGÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. GRAVE ESTADO DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Carece de conhecimento à impugnação da prisão preventiva decretada, tendo em que a Corte a quo observou a mera reiteração desse ponto, o qual anteriormente aventado em ordem denegada, bem como porque a matéria resta pendente de análise em recurso em habeas corpus previamente interposto nesta Corte, isto é, este ponto da impetração trata-se de reiteração de recurso em habeas corpus. 2. A ação mandamental exige que a ilegalidade alegada seja constatada de plano, o que não foi possível de ser verificado pelo Tribunal de origem ao asseverar a insuficiência de provas a respeito da debilidade extrema do paciente e da precariedade do estabelecimento penal para prestar o tratamento correlato, permitindo a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, razões essas não passíveis de inversão ante a impossibilidade de se realizar dilação probatória. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC 376.297/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

A Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal, já decidiu no mesmo sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - DESCABIMENTO - CUSTÓDIA CAUTELAR ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DE MATERIAL USADO NO PREPARO E NA PESAGEM DE DROGAS - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE COM QUADRO DE SAÚDE EXTREMAMENTE DEBILITADO - IMPOSSIBILIDADE - COACTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA QUE COMPROVE QUE A PACIENTE NECESSITE



DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DO ESTABELECIMENTO PENAL - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão do juízo coator (fl.25/28) que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva está adequadamente fundamentada em fatos concretos e nos requisitos legais do art. 312 do CPP, quais sejam, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, o que por oportuno, inviabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a paciente foi presa em flagrante com 12 (doze) pedras de cocaína, pesando 563,2 (quinhentos e sessenta e três gramas) e diversos itens utilizados no preparo e comercialização de substâncias entorpecentes, como, balança de precisão, um saco de barrilha, necessária para misturar a cocaína e materiais usados para embalar as drogas apreendidas pela autoridade policial; II. Ressaltou o magistrado na decisão combatida, diversos motivos, que demonstram a necessidade de se manter a prisão cautelar, seja para garantir a ordem pública, um vez que o tráfico de entorpecentes é gerador de outros crimes cuja finalidade é fomentar o comércio ilegal de drogas, seja pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes, diante da expressiva apreensão de substância entorpecente e apetrechos usados na preparação e embalagem da droga e pelo modus operandi, a coacta usava sua residência para fins ilícitos, objetivando lucro material, colocando em risco a vida de inúmeras pessoas e de seus próprios familiares. Precedentes do STJ; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a prisão cautelar do paciente; IV. Inviável, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Com efeito, não estão presentes na espécie os requisitos legais do art. 318 do CPP, uma vez que não existem nos autos documentos idôneos que demonstrem que ela esteja extremamente debilitada, considerando, que as provas médicas juntadas as fls. 11/15, subscritas por dermatologista, não informam sequer qual o tipo de enfermidade a que está sendo acometida a coacta. Ademais, a unidade prisional na qual está recolhida deve, obrigatoriamente, oferecer tratamento médico a coacta ou se necessário encaminhá-la a hospital local, prática comumente executada pela administração do sistema penitenciário. Precedente do STJ; V. Ademais, de acordo com os termos expostos na decisão da autoridade coatora que indeferiu pedido semelhante formulado pela defesa (fl.27), esclareceu o juízo que: No que tange a substituição da prisão domiciliar, não há prova nos autos de que é imprescindível à custodiada cuidados médicos e que estes não poderiam ser administrados no estabelecimento prisional, ou seja imprescindível ao sustento do lar, não sendo automática a concessão da substituição pela mera alegação da situação descrita na lei. Conforme destacado pelo Ministério Público, não há prova nos autos de que a custodiada dependa efetivamente de tratamento médico que não pode ser ministrado no estabelecimento prisional?. Precedente do STJ; VI. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente. VII. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto na súmula n° 08 do TJPA; VIII. Ordem denegada.

(2017.02216399-67, 175.723, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-29, Publicado em 2017-05-31)

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 28 de agosto de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA